

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY

HORÁCIO MONTESCHIO

SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneida Orbage De Britto Taquary; Horácio Monteschio; Sérgio Urquhart de Cademartori. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-196-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Na tarde do dia 24/06/2025, estivemos reunidos neste VIII Encontro Virtual do CONPEDI, no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III, foram apresentados os seguintes artigos:

Foi apresentado por Manoel Atila Araripe Autran Nunes o artigo O PODER MODERADOR E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, o texto examinou o papel das Forças Armadas no Estado brasileiro a partir de uma interpretação constitucional contemporânea do art. 142 da Constituição Federal de 1988. Na exposição se destacou que a Constituição Federal vigente delimitou expressamente suas funções à defesa da pátria, da lei e da ordem, e à garantia dos poderes constitucionais, sempre sob subordinação ao poder civil e sustentou que não há respaldo jurídico para que as Forças Armadas atuem como poder moderador ou árbitro de conflitos entre os Poderes da República. Concluiu que qualquer tentativa de atribuir função moderadora aos militares afronta os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo incompatível com o sistema de freios e contrapesos da República e com a soberania popular.

Marcelo Raimundo da Silva apresentou o trabalho intitulado COMO A “DEMOCRACIA” É ENTENDIDA PELO STF? RELATO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO TEMÁTICO DESDE A TEORIA DO ESTADO BRASILEIRA, no qual formula uma análise sobre a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema relacionado a "democracia" em suas decisões judiciais, especificamente nas ações de controle de constitucionalidade dos anos de 2013 e 2014. Por derradeiro, esclarece que o STF tendeu a privilegiar categorias oriundas da Ciência Política em detrimento das categorias tradicionais da doutrina de Teoria do Estado, tanto clássica quanto atual.

O artigo DEMOCRACIA EM CRISE: PERSPECTIVAS ÉTICO-COMUNICATIVAS PARA A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL, apresentando por Michael Lima de Jesus aponta a crise contemporânea das democracias constitucionais não se limita a disfunções institucionais ou técnicas, mas revela uma profunda erosão das bases ético-

comunicativas que sustentam a legitimidade jurídica e política. Em suas conclusões destaca a reconstrução democrática exige mais que reformas institucionais: ela demanda uma transformação ético-cultural profunda, que fortaleça práticas comunicativas orientadas ao entendimento racional e na sua exposição destaca que a relativizar a democracia é, em última instância, reconstituir os vínculos entre direito, discurso e emancipação, enfrentando os desafios da fragmentação social, do populismo e da erosão das instituições.

Os autores Alexander Fabiano Ribeiro Santos e Alexandre Rosa Lopes formularam o trabalho **O QUE É POLÍTICO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE DIETER GRIMM**, o qual buscou identificar o ponto de divergência entre a política e a jurisdição constitucional, não como disfunção, mas como característica intrínseca ao exercício da interpretação constitucional. Concluíram que o elemento político não se limita ao objeto das decisões judiciais, mas se manifesta nos reflexos sobre o sistema representativo, sobre o funcionamento das instituições democráticas e sobre as estruturas normativas da sociedade.

O artigo **CONSTITUCIONALISMO INCLUSIVO E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA: INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SOCIEDADES PLURAIS**, elaborado por Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, o qual propõe uma análise sobre as possibilidades de construção de uma governança democrática voltada à inclusão social, a partir da perspectiva do Direito Constitucional e da Teoria do Estado. Em suas conclusões os autores apontam que a efetivação dos direitos fundamentais requer uma atuação coordenada entre os poderes constituídos e uma hermenêutica constitucional comprometida com os valores inclusivos.

Os autores Jadson Correia de Oliveira, Luana Torres Rocha e Daniela Francisca Bezerra Siebert elaboraram o artigo denominado **LIMITES DA AUTONOMIA ESTADUAL FRENTE À INTERVENÇÃO DO STF : ANÁLISE DAS ADIS 3.915/BA E 6.513/BA**, o qual ressalta o federalismo brasileiro, estabelecido pela Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, o qual concilia a descentralização política com a unidade normativa, conferindo autonomia aos estados-membros. Entretanto, essa margem de atuação própria encontra limites nas disposições constitucionais. Por fim, a pesquisa aponta que a atuação da Corte, embora fundamentada na unidade constitucional, pode retratar um retrocesso frente às diferentes necessidades dos estados brasileiros.

O artigo **A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3191/BA E A TENSÃO ENTRE O FEDERALISMO E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL** elaborado por Jadson Correia de Oliveira e Luiza Montenegro Paiva de Souza, no texto se destaca a propositura da

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.191/BA a qual tem por objeto a discussão o conflito entre as ideias do federalismo brasileiro e a limitação da autonomia estatal representada pela atuação do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. Ao julgar o tema O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos na Constituição da Bahia e Lei complementar (LC 11/1996) apontando o desrespeito a dispositivos constitucionais expressos. Em suas conclusões o texto ressalta que apesar de o STF ter buscado estabilidade na observância do princípio da simetria, fracassou ao negligenciar as peculiaridades do Estado da Bahia, notadamente, no que se refere à atuação conjunta do Ministério Público e do Tribunal de Contas, visto que não ficou demonstrado risco de desestabilizar a autonomia estadual, menos ainda, a unidade federal brasileira.

Os autores Caio Andrade Queiroz e Isadora Ferreira Neves apresentaram o artigo O PAPEL INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ARTIGO 142 DA CF/88 EM FACE DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE no qual expuseram os autores que por meio do art. 142 da Constituição Federal de 1988, disposições acerca das forças armadas, contemplando-as e inserindo-as no novo regime democrático que ali emergia. No texto se ressalta os atos do dia 8 de Janeiro de 2023, pretensamente justificados por uma interpretação equivocada do referido dispositivo, torna-se necessária a perspectiva do direito à memória e à verdade a fim de melhor compreender o papel institucional das forças armadas no ordenamento jurídico brasileiro. Em suas razões de conclusão destacam o Direito à Memória e à Verdade e a Justiça de Transição para a construção de uma interpretação acerca do papel das forças armadas na sociedade que esteja em harmonia com a Constituição Federal como um todo e a plena consolidação da transição democrática.

O artigo A INCONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSITIVIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES elaborado por Fabiano Scuzziato, destaca a crescente elevação dos gastos públicos, agravada pelo descontrole dos gestores, é motivo de preocupação. Apesar das responsabilidades definidas em lei, observa-se um desrespeito cada vez maior às limitações legais impostas aos detentores do poder. Nesse contexto, destaca-se o uso abusivo de emendas parlamentares impositivas, na maioria apresentadas sem a devida transparência, rastreabilidade ou eficiência. Este estudo analisa os impactos dessa impositividade no orçamento público da União, com foco no princípio da eficiência, nos desafios relacionados à transparência e no rastreamento dos recursos. O trabalho examina se essa prática fere o princípio da separação de poderes.

A expositora Yani Yasmin Crispim de Moraes apresentou o trabalho QUINTO CONSTITUCIONAL: PROCESSO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DE LISTA

SÊXTUPLA no qual aponta o problema da pesquisa é indagar se a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público é um procedimento democrático, considerando o objeto da investigação a formação desta lista. Em suas conclusões, destacou a importância da revisão do procedimento de formação da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional pelo Parquet para torná-lo mais democrático. Foram utilizados o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa revisão bibliográfica.

O artigo A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PROCESSO ESTRUTURAL E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA elaborado por Renata Bhering, destacou o tema da implementação e reestruturação de políticas públicas a partir da utilização dos processos estruturais vem sendo abordado pelas instituições brasileiras de forma persistente. Destacou a emergência dos processos estruturais como resposta à incapacidade dos instrumentos tradicionais de lidar com litígios complexos de interesse público. Concluiu ponderando que, em um país marcado por profundas desigualdades sociais, a judicialização estrutural é um instrumento imprescindível para a realização dos direitos fundamentais, constituindo um imperativo ético e jurídico para a promoção de transformações sociais efetivas.

O expositor Gil César Costa De Paula apresentou o artigo AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL E AS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS IMPLEMENTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, no qual ressalta que as políticas públicas são instrumentos fundamentais para a concretização de direitos constitucionais, promovendo o bem-estar social e garantindo o acesso a direitos fundamentais. Destacou a importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo planejamento estratégico e normatização do funcionamento do Judiciário. Este artigo analisa a interseção entre políticas públicas e direito constitucional, a atuação do STF na implementação de políticas judiciais e seu papel administrativo na formulação de diretrizes para o sistema de justiça brasileiro. Utilizamos o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudência.

O artigo CONSTITUIÇÃO E NOVOS DIREITOS: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE apresentado por Gabrielle Tabares Fagundez, destaca os novos direitos emergiram da Constituição de 1988, tais como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. O artigo forneceu-se uma compreensão mais global do que se constituem os novos direitos, que se desassocia de uma especificidade absoluta e estagnada e estimulam a propositura de

instrumentos novos dotados de mais flexibilidade, abrangência, agilidade e caráter democrático. Também ocorreu o enquadramento da Constituição dentro da moldura dos novos direitos, destacando-se o direito ao meio ambiente e à saúde.

Os expositores Gabrielle Tabares Fagundez e Paulo Roney Ávila Fagúndez formularam o artigo OITO DE JANEIRO DE 2023: A AMEAÇA À DEMOCRACIA, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E REFLEXÕES SOBRE O FUTURO o texto analisou o ataque às instituições democráticas ocorrido em 8 de janeiro de 2023, que, longe de ser um evento isolado, representou o culminar de uma série de ações orquestradas com o intuito de instaurar um regime autoritário no Brasil. Em suas conclusões ressaltou pela necessidade urgente de consolidar a democracia brasileira e fortalecer o Direito, para que o país possa efetivamente combater o negacionismo, as fake news e as ameaças ao sistema democrático.

O artigo O PAPEL DOS JUÍZES NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: ENTRE O “SER” E O “DEVER SER” elaborado por Thiago Alencar Alves Pereira, destaca a relação entre hermenêutica, interpretação constitucional e a atuação do juiz na aplicação do direito, especialmente diante do constante tensionamento entre o “ser” (papel do juiz) e o “dever ser” (função do legislador). Parte-se da constatação do desgaste da neutralidade cognitiva judicial e da compreensão de que interpretar a norma é também construir o seu sentido. Destacou que a interpretação normativa não é um ato neutro, mas sim um processo complexo que exige responsabilidade institucional, especialmente diante da expansão do poder judiciário. Conclui que o papel dos juízes na interpretação constitucional deve ser exercido em diálogo com o legislativo, visando preservar a democracia participativa e os fundamentos do Estado de Direito. Essa reflexão contribui para o debate acadêmico sobre os limites e possibilidades da interpretação constitucional no cenário jurídico contemporâneo.

O artigo QUANDO O EXECUTIVO LEGISLA: TENSÕES ENTRE GOVERNABILIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES elaborado por Bruno Schuch Leão analisou a hipertrofia do Poder Executivo brasileiro na função legislativa, com especial atenção à iniciativa exclusiva de leis. O texto faz uma análise as causas históricas e institucionais da centralização legislativa no Executivo, considerando o contexto do presidencialismo de coalizão e o papel do Estado na efetivação de direitos fundamentais. Em suas conclusões aponta que, embora a centralidade do Executivo na agenda normativa seja funcional à governabilidade, sua ampliação excessiva compromete a harmonia entre os Poderes, esvazia o protagonismo legislativo e pode inibir a criação de políticas públicas legítimas oriundas do Parlamento.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III foi marcado por relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Prof^a Dr^a Eneida Orbage De Britto Taquary - FACULDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE BRASÍLIA

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

Prof. Dr.Sérgio Urquhart de Cademartori - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA

O PAPEL INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ARTIGO 142 DA CF/88 EM FACE DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

THE INSTITUTIONAL ROLE OF THE BRAZILIAN ARMED FORCES: AN ANALISYS OF THE ARTICLE 142 OF THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1988 UNDER THE PERSPECTIVE OF THE RIGHT TO MEMORY AND TRUTH

Caio Andrade Queiroz ¹
Isadora Ferreira Neves ²

Resumo

Estabeleceu-se por meio do Art. 142 da Constituição Federal de 1988, disposições acerca das forças armadas, contemplando-as e inserindo-as no novo regime democrático que ali emergia. Todavia, ante as controvérsias acerca de sua interpretação no debate público, a exemplo dos atos antidemocráticos de 8 de Janeiro de 2023, pretensamente justificados por uma interpretação equivocada do referido dispositivo, torna-se necessária a perspectiva do direito à memória e à verdade a fim de melhor compreender o papel institucional das forças armadas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seu contexto constitucional. Buscou-se a partir do material coletado, examinar as atribuições das forças armadas na organização do Estado brasileiro, estabelecer relações entre o direito à verdade e à memória e a reforma das instituições e discutir o significado do artigo 142 da CF/88 diante do atual panorama democrático. Para viabilizar esta pesquisa, foi escolhido o método da revisão bibliográfica e pesquisa documental, buscando no texto constitucional bem como em livros e artigos que discorressem sobre essa problemática, respaldar a discussão proposta. Espera-se que com esta pesquisa seja possível contribuir para o debate público e a compreensão da importância do Direito à Memória e à Verdade e a Justiça de Transição para a construção de uma interpretação acerca do papel das forças armadas na sociedade que esteja em harmonia com a Constituição Federal como um todo e a plena consolidação da transição democrática.

Palavras-chave: Direito constitucional, Justiça de transição, Direito à memória e à verdade, Forças armadas, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

It was established by article 142 of 1988's Brazilian Constitution, dispositions on regards to the armed forces, contemplating and inserting them in the new democratic regime that was emerging. However, in view of so many controversies towards its interpretation in the public

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: caio21queiroz@gmail.com

² Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e membro do Dasein - Núcleo de Estudos Hermenêuticos.

debate, as in January's 8th antidemocratic acts for example, allegedly justified by a misunderstood interpretation of the aforementioned legal disposition, It becomes necessary to approach the subject under the perspective of the right to memory and truth so as to better understand the institutional role of the Brazilian armed forces in Brazil's legal system and Its constitutional context. Based on the data collected, we sought to examine the attributions of the armed forces in the organization of the Brazilian State, to establish relations between the right to memory and truth and institutional reform and to discuss the meaning of the article 142 of Brazilian 1988's Constitution in the current democratic scenario. To make this research possible, It was chosen the methodological approach of bibliographical review and documentary research, aiming to support the proposed discussion with the constitutional text as well as with books and articles on the subject. We expect that this research can contribute to the public understanding of the importance of the right to memory and truth and Transitional Justice for the construction of an interpretation of the role of the armed forces in society that is in harmony with the Brazilian Constitution as a whole and the full consolidation of the democratic transition.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional law, Transitional justice, Right to memory and truth, Armed forces, Democracy

1. Introdução

Desde a independência do Brasil, as funções e deveres das instituições militares no ordenamento constitucional e na sociedade brasileira foram sendo construídas e ressignificadas na medida em que essas se fizeram presentes em diversos episódios históricos e políticos da formação nacional nos últimos séculos. Nas palavras de Tancredo Neves (1984), elas são constituídas desde a origem da nacionalidade como vínculo de unidade nacional, sustentáculo das instituições livres e projeção do orgulho nacional como instrumento da consolidação da democracia.

A atual conjuntura sociopolítica brasileira revela uma incompreensão acerca desses elementos de Estado que persiste e se manifesta em variados setores sociais, sejam civis ou militares, a exemplo dos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 na cidade de Brasília, nos quais pedia-se a intervenção das forças armadas sob o pretexto de garantir a lei e a ordem ante supostas fraudes no processo eleitoral de 2022 e de todo o contexto envolvendo possível tentativa de golpe de estado que tramita no âmbito do STF.

No bojo desse cenário, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6457 ao ratificar aquilo que já era consenso na academia e reafirmar o *ethos* democrático da Carta Magna Pátria no que se refere à acomodação da missão constitucional das forças armadas no ordenamento jurídico atual e no funcionamento harmônico das mesmas com as demais engrenagens do Estado Democrático de Direito. Todavia, a própria existência da demanda de levar-se a questão às mais altas cortes do país, desvela que para entender as raízes e elaborar soluções para os equívocos acerca da interpretação do papel institucional das forças armadas, é imprescindível abordar o tema sob a perspectiva do direito à verdade e à memória, ramo dos Direitos Humanos que trata da justiça de transição entre regimes de exceção e regimes democráticos, das reformas institucionais pertinentes a esse processo e do direito que a sociedade possui de conhecer a verdade sobre sua história.

Esta pesquisa pretende fomentar a reflexão da sociedade e da academia acerca do artigo 142 da Constituição Federal de 1988 e sua inserção histórica e social face o regime que o antecedeu, revelando que embora não hajam dúvidas quanto às atribuições constitucionais das forças armadas, a falha em implementar, no contexto da redemocratização, políticas públicas que

contemplassem o direito à memória e à verdade e a reforma das instituições, permitiu que parte da cultura e da memória institucional do regime de exceção que antecedeu o atual ordenamento constitucional, permanecesse em alguns setores militares de modo a perpetuar noções equivocadas no que tange o papel das três forças nesse novo arranjo.

Pretende, portanto, fornecer à sociedade e à academia o ferramental crítico necessário para avaliar, sob a perspectiva da justiça de transição, o modo como a sociedade e as forças armadas traduzem e interpretam o texto do artigo 142 da Constituição Federal e como isso ressoa de aspectos remanescentes do contexto e das peculiaridades do processo de transição constitucional ocorrido no período da redemocratização. Todo esse debate é imprescindível para a consolidação da democracia, na medida em que permite aos militares ressignificarem sua memória e cultura institucional, bem como ao Estado de contemplar aspectos não concretizados da transição democrática.

2. As Forças Armadas na organização do Estado brasileiro

As Forças Armadas do Brasil, quais sejam o Exército, Marinha e Aeronáutica têm uma gênese que se confunde com a construção da identidade, do território e do Estado do Brasil. Tal construção, de modo comum aos processos de mudança social e cultural ao longo da história, é ressignificada no decurso do tempo conforme a evolução do ordenamento jurídico que encontra sua máxima expressão na Constituição, a qual imbuída pelo seu *zeitgeist* (expressão das características de determinada época) organiza o Estado e institui, entre os demais elementos que o compõe, suas Forças Armadas e sua política de defesa nacional.

A legitimidade para essa organização do Estado pela Constituição tem seu lastro filosófico no contratualismo, que segundo (Streck et al., 2018) concebe a gênese e a base da construção do Estado e do poder político a partir de uma convenção de desígnios, expressa ou tácita, que faz emergir a sociedade política (estado civil) em detrimento do estágio pré-político (estado de natureza), conceito que essencialmente revela-se como instrumento para legitimação racional do Estado moderno e ponto de partida para edificação do ordenamento jurídico.

Depreende-se deste ideário, portanto, que os indivíduos enquanto sociedade, abrem mão de parte de sua liberdade para coexistir, sobrepujando a barbárie e a “guerra de todos contra

todos” prevalente no *estado de natureza* (Hobbes, 2014). Nesse sentido, sob uma perspectiva constitucionalista, a Constituição é a manifestação material deste contrato social, sendo dela a incumbência de limitar o poder do Estado e definir sua organização e o papel de cada instituição, inclusive as Forças Armadas.

Inserido nesse contexto de estruturação e arquitetura do Estado está o Art. 2º da Constituição Federal, estabelecendo o Executivo, Legislativo e Judiciário como poderes harmônicos e independentes entre si. Tal dispositivo consagra o princípio da separação de poderes teorizado por Montesquieu (2009) ainda no século XVIII.

Ante o intransponível paradigma constitucional acima exposto, ao pretender-se estabelecer uma interpretação adequada do papel das forças armadas dentro dos parâmetros constitucionais, fica evidente a necessidade de conceber uma acepção que contemple a Carta Magna como um todo, impossibilitando considerar seus dispositivos de forma isolada. Tal ideia encontra-se em conformidade com o princípio da unidade da Constituição, o qual afirma a impossibilidade de se interpretar uma norma da constituição fora do sistema que a integra. Dessa forma, o exercício de interpretação do texto constitucional necessariamente deve perpassar caminhos que equilibrem eventuais tensões existentes entre as normais constitucionais (Mendes et. al, 2021).

Em outros termos, os dispositivos versados pelo título V da Constituição qual seja “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, ao estabelecer os atributos e funções das forças armadas, presumem-se inseridos no contexto hermenêutico dos demais artigos que compõe o ordenamento constitucional. Dessa forma, não é possível, à luz de uma busca intelectualmente honesta, desconsiderar aspectos como os poderes constitucionais, direitos e garantias fundamentais para definir adequadamente o papel das forças armadas, posto que estes compõe junto ao artigo 142 uma integralidade indivisível.

Nesta senda, cumpre observar que as forças armadas não são um poder autônomo tampouco independente, sendo partes integrantes, vinculadas e subordinadas, por força do próprio artigo supramencionado, ao Poder Executivo. Embora existam doutrinas minoritárias que defendem a existência da possibilidade de que as forças armadas atuem como “Poder Moderador” em tempos de crise institucional (Martins, 1994), tal entendimento não encontra respaldo consistente no ordenamento constitucional, sendo firmado por unanimidade pelo

Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6457, o entendimento de que a Constituição Federal não admite a existência de um “Poder Moderador” e nem mesmo de qualquer tipo de interferência ou intervenção militar para além do estritamente disposto no artigo 142 da mesma Carta.

O contratualista Hobbes (2014) caracteriza o Estado por meio da analogia do Leviatã, como um ente *meio monstro e meio deus mortal* cuja cessão a este por parte dos indivíduos de seus poderes e liberdades, enseja o recebimento em contrapartida de segurança e a preservação de suas vidas (Streck et al., 2018).

Nesse sentido, ao relacionar esse conceito à concepção weberiana do Estado enquanto o exitoso, exclusivo e legítimo empregador da força física dentro de determinada circunscrição territorial (Weber, 2003), pode-se depreender a importância das Forças Armadas como máxima expressão e derradeira garantia de existência do Estado, cuja forma e natureza, seja um Estado democrático, autoritário ou totalitário, será concebida pelo contrato social constituído por determinada comunidade humana em certo momento histórico e delimitação geográfica.

Segundo (Canotilho et al., 2018) a concepção do Estado enquanto abrangente da dimensão terrestre, marítima e aérea do território que o compõe, explica a formação da tríade que formam as referidas instituições. Contudo, a inserção do mencionado artigo no Título V da Constituição Federal denominada “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas” bem como a redação do mesmo ao substituir ambiguidades de textos constitucionais pretéritos como a defesa dos “poderes constituídos” pelos “poderes constitucionais” e a supressão da limitação da subordinação das Forças Armadas ao poder civil dado pelo termo “sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei” que dava margem à relativização dessa submissão e que passou a vigorar somente “sob a autoridade suprema do Presidente da República”, revela de modo inequívoco que o Estado cuja defesa a Carta Magna destina as Forças Armadas é o Estado Democrático de Direito.

A evolução histórica dos dispositivos constitucionais que definem e atribuem a missão constitucional das forças armadas podem ser observadas, como mostra Canotilho (Canotilho et al., 2018) em cada uma das Cartas Magnas que vigoraram no Brasil, desde a Constituição de 1824, que deliberava em seu Art. 148 sobre a competência privativa do Poder Executivo, personificado na figura do Imperador, de empregar as Forças Armadas como lhe parecer

conveniente à segurança e à defesa do Império até Constituições como a de 1967 que fala na subordinação das Forças Armadas ao Poder Executivo, “dentro dos limites da lei” e após a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 dá as mesmas a atribuição de garantia dos “poderes constituídos”.

Canotilho afirma que essa redação dava margem para interpretações subsidiadoras de arbítrios e intervenções de caráter arbitrário na política nacional (Canotilho et al., 2018). Por outro lado, a redação atual da Constituição de 1988 buscou, ainda segundo o referido autor, superar de forma definitiva o passado autoritário do Brasil e imputar às instituições estabelecidas no Art. 142 o caráter de defender esse ordenamento constitucional democrático da nova Carta Magna que então surgia, leia-se a íntegra do dispositivo:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Destaca-se da configuração atual do texto, a implícita subordinação dessas instituições ao poder civil na figura do chefe do Poder Executivo e o dever de garantir os poderes constitucionais e não mais os “poderes constituídos”, numa clara intenção de dirimir possíveis desvios hermenêuticos que descambem para a égide do arbítrio. Tal subordinação evidencia também a vinculação das forças armadas ao próprio Poder Executivo, o que por si só já exclui a previsão de um “quarto poder”.

Em síntese, conclui-se que, sob a ótica Constitucional, as forças armadas são elementos do Poder Executivo cujo papel se exprime na defesa do Estado Democrático de Direito e dos poderes constitucionais, mormente contra ameaças de caráter externo e excepcionalmente para a garantia da lei e da ordem, de forma adstrita à atuação demandada pelo poder constitucional do qual despontou a iniciativa que lhes empregou. Por fim, ante a clareza e solidez do texto do artigo 142 e de todo o arcabouço doutrinário apresentado, conclui-

se que não há dúvidas, sob o ponto de vista acadêmico, quanto ao papel constitucional dessas instituições.

3. O Direito à memória e à verdade e a reforma das instituições

Enquanto pacífica a interpretação das atribuições constitucionais das forças armadas sob o ponto de vista jurídico, a compreensão do seu papel institucional necessita que a análise do artigo 142 da CF/88 seja colocada em face da perspectiva do direito à memória e à verdade e a reforma das instituições.

O direito à memória e à verdade e a reforma das instituições, bem como a reparação das vítimas e seus familiares e o adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos sob regimes de exceção foram definidos pelo Conselho de Segurança da ONU como práticas para lidar com processos de redemocratização. A doutrina, por sua vez, as compreende como dimensões da Justiça de transição, que insere-se no contexto da mudança de um regime autoritário para um regime democrático, visando efetivar o respeito aos direitos humanos no presente por meio do confronto dos abusos e violências do passado por meio de medidas judiciais e não judiciais (Casazza, 2022).

Nesse contexto, o Direito à memória e à verdade traduz-se em instrumento de políticas públicas, que objetivam o resgate e a elucidação dos fatos ocorridos no passado, não sob a pretensão de produzir historiografia mas de construir uma consciência social e coletiva acerca das violações perpetradas pelo Estado e de modo a evitar a repetição de tais experiências (Stampa et. al, 2016). Sendo assim, é ferramenta importante para viabilizar a justiça de transição e dessa forma responsabilizar o Estado pelos atos cometidos em regimes autoritários e totalitários contra sua própria população (Viégas, 2024).

Esta acepção de memória e verdade consiste na busca pela efetivação do direito à reparação das vítimas e seus familiares, adequado tratamento jurídico aos crimes cometidos no passado e a reforma das instituições para a consolidação da democracia (Gonçalves, 2018). A consecução do referido processo pode ser observada no contexto que sucedeu os últimos anos da ditadura militar até a promulgação da Carta Magna em 1988, com ecos que repercutem até

os dias atuais. Notadamente, a lei nº 6.683/79, a Lei de Anistia, aprovada ainda sob a égide e a influência do governo militar é tido como marco inicial desse processo de transição.

Nesse contexto, ao buscar compreender o papel institucional das forças armadas e as disposições constitucionais a esse respeito, é imprescindível que se contemple uma abordagem crítica sobre o próprio processo da constituinte. Segundo Pedretti (2024), as circunstâncias da pretensa abertura “lenta, gradual e segura”, a pressão e o “lobby” de alguns setores das elites econômicas e militares no sentido de preservar “interesses críticos”, refletiam preocupações em mitigar mudanças no texto constitucional que ferissem os interesses do regime e comprometeu a plena concretização de uma transição que realmente superasse no Estado Brasileiro, aquilo que Fábio Victor em sua obra “Poder Camuflado” chama de “tutela militar”, um problema que segundo este último autor se estende desde a Proclamação da República (Victor, 2022).

Essa presença se manteve mesmo antes da constituinte, perpassando a manutenção de senadores “biônicos” na composição da ANC representando os seus anseios, por meio de assessorias parlamentares voltadas à exposição dos principais interesses das Forças Armadas do regime (Pedretti, 2024). Ainda que a conjuntura da constituinte permitisse que demandas como a inserção do crime de tortura fosse inserido no texto constitucional, questões sensíveis como a remoção da atribuição de garantia de lei e ordem, a qual foi inicialmente aprovada no anteprojeto da constituição mas foi posteriormente derogada, refletiu a influência do regime, sobretudo manifesta pela atuação do Centro de Informações do Exército e do então Ministro do Exército, Leônidas Pires Gonçalves, bem como das assessorias parlamentares militares (Souza, 2016).

Para Pedretti (2024) o discurso político reconciliador manifesto por políticos como Tancredo Neves ao longo do processo de reabertura política, ao apregoar o esquecimento e o silêncio quanto ao passado em favor do “Brasil do futuro” e a rotulação de setores da sociedade que buscavam uma revisão mais abrangente da lei da anistia como revanchistas, contribuiu para garantir a impunidade e a ausência de políticas que possibilitassem uma compreensão desse período histórico que realmente pudesse evitar uma ruptura institucional no futuro.

Nesse mesmo norte, bem como Almeida (2017) conceituou a relação entre silêncio e memória, para explicar o apagamento histórico e institucional do Almirante Aragão, figura central nos primeiros estágios do golpe de 1964, entende-se aplicável o mesmo conceito, numa

interpretação mais ampla e extensiva, também à construção da memória institucional das forças armadas no que concerne especificamente o regime civil-militar que precedeu a atual ordem constitucional. Desse modo, o mencionado autor referencia Laborie (2003), ao afirmar que “o silêncio possui várias faces, e o que pode parecer um inocente esquecimento na realidade é uma forma de se recordar, de lembrar”.

Esse “esquecimento consciente”, embora possa no contexto da constituinte ter sido entendida como parte do cálculo político que teria viabilizado a redemocratização, atualmente representa um descompasso entre a política de memória institucional das forças armadas e o ordenamento constitucional vigente, sendo sintomático da ausência da implementação de políticas efetivas de justiça de transição.

O jornalista Figueiredo (2013) destaca ainda que por meio de um documento chamado “Orvil” ou “tentativas de tomada do poder”, originado a partir de um informe de inteligência produzido pelo Centro de Informações do Exército já no ano de 1984 e que versava sobre uma perspectiva saudosa e revisionista do regime militar, o ideário da ditadura persistiu nas forças armadas de maneira oficiosa até pelo menos o ano de 1991 data em que o referido instrumento foi supostamente abolido. Tal fato é demonstração concreta de que o processo da constituinte não contemplou plenamente a readequação do papel institucional das forças armadas e que resquícios deste ideário se mantiveram por muitos anos após da promulgação da Constituição de 1988.

Em 2010 o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no chamado “Caso Gomes Lund” onde foi reconhecida a responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado de diversas pessoas no contexto que sucedeu os eventos da Guerrilha do Araguaia. Em seu dispositivo a sentença condenatória estipulou diversas reparações e medidas a serem adotadas pelo Estado brasileiro. Pressionado pela decisão da corte internacional e por setores da sociedade civil, instaurou-se em 2011 a Comissão Nacional da Verdade.

A Comissão Nacional da Verdade, instituída em 2012 enquanto tentativa por parte do Estado brasileiro de implementar políticas de Direito à Memória e à verdade, representou significativos avanços, embora a maioria de suas resoluções ainda não tenham sido cumpridas Pedretti (2024). Entre essas medidas, destaca-se a recomendação da proibição das

comemorações do golpe de 1964, o reconhecimento e retratação por parte das forças armadas pelas violações de direitos humanos perpetradas durante o período ditatorial e a modificação do currículo de formação das academias militares (Brasil, 2014) como especialmente pertinentes para a adequação institucional das forças armadas ao ordenamento constitucional vigente.

Cabe salientar que, ao questionar o processo de transição quanto à definição do papel das forças armadas, não se pretende de qualquer modo detratá-las em sua importante atribuição de defesa da pátria. Trata-se todavia, de uma reflexão a respeito da natureza das forças armadas que o presente ordenamento constitucional pretendeu instituir. Afinal, os interesses classificados por Pedretti (2024) como os “interesses das forças armadas” são mesmo os interesses das forças armadas em um regime democrático ou refletem questões mais profundas anteriores ao próprio regime de exceção instituído em 1964 ?

A tutela militar que descreve Victor (2022) é, em verdade, para além do mero “interesse das forças armadas para com a defesa nacional”, a tutela dos interesses oligárquicos que se estendem desde a proclamação da república. Uma das evidências contrárias a alegação de que a atuação das reminiscências do regime sobre a constituinte deu-se sobre o legítimo pretexto de preservar os interesses das forças armadas é o lobby das mesmas contra a extensão da lei da anistia no sentido de reintegrar e indenizar, restituindo-os às respectivas graduações e postos os militares expulsos e caçados durante o regime, o que nas palavras do Ministro do Exército Leônidas Pires Gonçalves “feria a questão da hierarquia e disciplina”. Tal atuação, se realmente pretendia defender os interesses dos militares, mostra-se então que não destinava-se à totalidade dos mesmos, revelando portanto o viés politizado e parcial de certos setores das forças armadas que ainda carregavam consigo o ideário do regime instaurado em 1964 em plena aurora da Constituição de 1988, o que por sua vez não refletia uma preocupação com a política de defesa nacional que o novo ordenamento constitucional traria mas com a manutenção parcial dos interesses do regime de exceção que findava.

A existência e atuação na constituinte, de entidades como a União dos Militares Não Anistiados e a Associação Democrática de Militares Nacionalistas demonstrava que os denominados “assuntos de interesse” das forças armadas certamente não eram uma unanimidade pertencente aos altos escalões do regime, estas associações em especial

pleiteavam a partir de sua própria acepção da Lei da Anistia, a indenização e reincorporação de militares aos postos dos quais foram destituídos por perseguição política.

Um exemplo da persistência do esquecimento institucional de militares perseguidos pelo regime é o caso do Almirante Cândido da Costa Aragão, Comandante do Corpo de Fuzileiros Navais na ocasião do golpe de 1964, que posicionou-se contra o regime que ali se instalava e teve seu posto cassado pelo regime militar, logrando êxito na restituição de seu posto após a redemocratização. Todavia, um detalhe destacado por Almeida (2017) é a sua ausência no rol de comandantes do CFN e nos registros oficiais da instituição, revelando segundo o referido estudioso, uma “perda de memória institucional”. Em contraste ao apagamento do referido oficial, a Fragata Rademaker (F-49) da Marinha do Brasil, navega os mares do Brasil ostentando seu nome em homenagem ao Almirante Augusto Hamann Rademaker Grönewald, um dos signatários do Ato Institucional nº 5 (Brasil, 1968).

Tal incongruência reitera a persistência da relação entre memória e silêncio descrita por Almeida (2017) no contexto das forças armadas, reafirmando a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas ao fomento de uma readequação de certos aspectos da cultura institucional militar que mantém ligação com o regime anterior ao atual ordenamento constitucional. Desse modo, o compasso entre a implementação políticas de direito à memória e verdade no âmbito dessas instituições e as disposições da Comissão Nacional da Verdade, poderia contribuir para o saneamento do legado de regimes pretéritos que teimam em permear alguns de seus setores.

Ante o exposto, conclui-se que houve uma falha no processo de transição democrática que permanece desde a constituinte, no sentido de não ter-se implementado efetivamente uma justiça de transição ou mesmo políticas de direito à memória e à verdade, dificultando a plena readequação de algumas instituições, dentre elas as militares, ao novo ordenamento constitucional emergente. Desse modo, revela-se a necessidade da concretização de uma reforma institucional, conforme as recomendações do Relatório Final da Comissão da Verdade (Brasil, 2014).

4. A interpretação do artigo 142 da Constituição na atualidade

Ante toda a discussão aqui proposta, é possível concluir que a discussão acerca do significado do art. 142 da CF/88 no ordenamento jurídico brasileiro diante do atual panorama democrático, é sintomática de um processo de transição constitucional que, pelas vicissitudes de seu contexto histórico e político, falhou na implementação de uma justiça de transição que contemplasse políticas públicas concretas de acesso à memória e à verdade.

Não obstante, o princípio da unidade da constituição e o evidente *ethos* democrático que o conjunto de seu texto traduz permite concluir que, embora hajam reminiscências mal resolvidas do regime anterior, o papel constitucional que se auferiu pelo Poder Constituinte Originário às forças armadas é o de uma instituição democrática, subordinada a um Estado democrático e em última análise para sua preservação.

Nesse sentido, a interpretação espúria de que o artigo 142 poderia admitir a intervenção das forças armadas ou uma extrapolação da separação de poderes aponta sim para a referida sintomática tumultuosa e a necessidade de concluir a reforma institucional que uma Justiça de Transição eficaz impõe, mas jamais no sentido de que tal guinada ao retrocesso seria possível como defende Martins (1994).

A compreensão histórica desse entendimento pode ser constatada por (Carvalho, 2005) ao argumentar que as intervenções militares na vida política nacional traduzir-se-iam em verdade numa espécie de “poder desestabilizador”, prejudicial à democracia. Depreende-se portanto a paradoxalidade de se conceber a ideia de uma hipotética “intervenção militar constitucional” como meio para solucionar crises institucionais.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 6457, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e com relatoria do Ministro Luiz Fux, tratou de sepultar definitivamente a doutrina minoritária que ainda apregoa o mesmo fundamento que o regime militar buscou para legitimar-se no poder por 21 anos no Brasil, vejamos seu inteiro teor:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para conferir interpretação conforme aos artigos 1º, caput, e 15, caput e §§ 1º, 2º e 3º,

da Lei Complementar 97/1999 e assentar que: (i) A missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem não acomoda o exercício de poder moderador entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

O primeiro dispositivo da decisão rejeita a doutrina minoritária do poder moderador e reafirma a missão institucional das forças armadas em conformidade com um entendimento consoante com a integralidade do texto constitucional.

(ii) A chefia das Forças Armadas é poder limitado, excluindo-se qualquer interpretação que permita sua utilização para indevidas intromissões no independente funcionamento dos outros Poderes, relacionando-se a autoridade sobre as Forças Armadas às competências materiais atribuídas pela Constituição ao Presidente da República;

O segundo dispositivo trata de ressaltar que a chefia das forças armadas por parte das forças armadas não permite que seu comandante em chefe, o presidente da república as utilize em detrimento do funcionamento dos outros poderes.

(iii) A prerrogativa do Presidente da República de autorizar o emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos outros poderes constitucionais por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, não pode ser exercida contra os próprios Poderes entre si;

O terceiro dispositivo mais uma vez deixa explícito que a possibilidade de requisição da atuação das forças armadas por outros poderes não autoriza aplicá-las contra estes poderes.

(iv) O emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, embora não se limite às hipóteses de intervenção federal, de estados de defesa e de estado de sítio, presta-se ao excepcional enfrentamento de grave e concreta violação à segurança pública interna, em caráter subsidiário, após o esgotamento dos mecanismos ordinários e preferenciais de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a atuação colaborativa das instituições estatais e sujeita ao controle permanente dos demais poderes, na forma da Constituição e da lei. Tudo nos termos do voto do Relator. Os Ministros Flávio Dino, Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Gustavo Henrique Catisane Diniz, Advogado da União; e, pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB, a Dra. Manuela Elias Batista. Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024.

Por fim, o quarto dispositivo reafirma o caráter excepcional das operações de garantia da lei e da ordem.

Em suma, o teor da decisão em análise ratifica o entendimento majoritário da doutrina e reflete uma interpretação que contempla o anseio democrático do texto constitucional. Todavia, a mera necessidade de reafirmar o que para a maioria da doutrina é ponto pacífico, demonstra tanto a atualidade da discussão sobre o papel institucional das forças armadas quanto a necessidade de concretizar planamente a transição democrática que o relatório da Comissão Nacional da Verdade nos apontou estar incompleta.

Uma proposta de emenda à constituição destinada à criação de uma Guarda Nacional que exerça as atribuições de garantia da lei e da ordem, poderia ser uma alternativa benéfica para a sociedade e para as forças armadas, dirimindo ao mesmo tempo o percalço deste dispositivo que se estabeleceu na constituinte, em que repetidamente os recursos militares são empregados na área de segurança pública em detrimento da aplicação dos mesmos para a sua

destinação principal, que como infere-se pela decisão da ADI 6457, é a defesa do Estado e dos poderes constitucionais (Moraes, 2023).

Nesse sentido, a compreensão da inserção das forças armadas na organização do Estado sob perspectiva do Direito à Memória e à Verdade concede o ferramental necessário para que a sociedade brasileira e o Estado estejam alinhados na construção e compreensão de uma interpretação atual do artigo 142 e do papel institucional das forças armadas de consoante com o texto constitucional em sua integralidade.

5. Conclusões

A partir dos estudos e dados levantados na presente pesquisa, é possível concluir que, de fato, não há dúvidas acerca da interpretação adequada do artigo 142 da Constituição Federal ante um exame que considere o texto constitucional em sua completude. Nesta senda, conclui-se que a constituição não admite a interpretação isolada de um de seus fragmentos, mas apenas em perspectiva sob o seu todo. Isto posto, é patente a inserção do referido dispositivo constitucional em um arcabouço pautado pelo Estado Democrático de Direito e subordinação dos militares ao poder civil.

Nesse sentido, a proposição da recriação da Guarda Nacional, transferindo-se a atribuição de garantia da lei e da ordem das forças armadas para um ente civil, pode ajudar a dirimir quaisquer tensões futuras acerca do tema, sendo benéfica para as forças armadas ao permitir o melhor direcionamento do emprego de seus recursos humanos e materiais para a consecução de sua atividade-fim principal, qual seja, a defesa do Estado e dos poderes constitucionais.

Não obstante, ao buscar uma interpretação adequada para o artigo 142 e o papel institucional das forças armadas na atualidade, conforme ratificado pelo entendimento do STF em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6457, conclui-se inexistir qualquer possibilidade de exercício de pretensão poder moderador pelas forças armadas, da mesma forma como o emprego das mesmas em detrimento de outros poderes é totalmente proscrito pelo texto constitucional e o exercício da atribuição de garantia da lei e da ordem é limitada a situações excepcionais e sujeita ao controle permanente dos demais poderes.

A despeito do entendimento e conclusão acima exposta, a própria necessidade de discutir-se atualmente este tema que, para academia, está há muito pacificado, revela-se sintomática de um problema mais complexo, que pode ter sua origem rastreada até o contexto em que se deu a constituinte e a consequente ausência da implementação de uma justiça de transição ou mesmo de políticas públicas de direito à memória e à verdade que pudessem efetivamente gerar uma consciência social que permitisse superar a questão e efetivamente coibir novas rupturas institucionais e contribuísse para a consolidação da democracia.

Por fim, conclui-se que a implementação de políticas públicas, voltadas à concretização de uma abordagem da justiça de transição e do direito à memória e à verdade pode contribuir de maneira efetiva para a compreensão do papel institucional das forças armadas na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro para além da mera perspectiva da hermenêutica jurídica.

Por sua vez, a eventual realização de uma autocrítica e readequação institucional por parte do Exército, Marinha e Aeronáutica sob a supramencionada perspectiva, pode ser proveitosa para aproximar essas forças e a própria sociedade aos anseios constitucionais que concernem sua atuação institucional, fortalecendo-as enquanto defensoras do Estado brasileiro e por conseguinte reforçando o próprio ordenamento constitucional em sua vocação democrática.

6. Referências

ALMEIDA, Como se fosse um deles: Almirante Aragão. Memórias, silêncios e ressentimentos em tempos de ditadura e democracia. Rio de Janeiro: Eduff – Editora da Universidade Federal Fluminense, 2017.

BRASIL, Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1968.

BRASIL, Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, 2014.

CANOTILHO, J. J. G. et al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. Forças Armadas e Política no Brasil. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

CASAZZA, Giuliana Ribeiro. O direito à Memória e à Verdade no Brasil: Uma análise das políticas de reparação e memória às vítimas da ditadura empresarial-militar no âmbito da comissão de anistia (2002-2021). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional).

FIGUEIREDO, Lucas. Olho por olho: Os livros secretos da ditadura. Rio de Janeiro: Record, 2013.

GONÇALVES, Heloísa Clara Araújo Rocha. O controle de convencionalidade judicial como meio de efetivação da justiça de transição e de fomento à democracia. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (Org.). Controle de Convencionalidade: Temas Aprofundados. Salvador: JusPodium, 2018.

HOBBS, Thomas. Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2014.

LABORIE, Pierre. Lês français des années troubles. De la guerre d'Espagne a la Libération. Paris: Seuil, 2003.

MARTINS, Yves Gandra. Conheça a constituição: Comentários à Constituição Brasileira 1994.

MONTESQUIEU. Do espírito das leis. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MORAES, Maurício Zanoide de. PEC prevê criar guarda subordinada ao Ministério da Justiça para proteção da Praça dos Três Poderes. Jornal da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/pec-preve-criar-guarda-subordinada-ao-ministerio-da-justica-para-protecao-da-praca-dos-tres-poderes/>>. Acesso em: 14 de abr. de 2025.

NEVES, Tancredo. "Tancredo quer presidir acordo nacional". O Globo, 13 ago. 1984.

PEDRETTI, Lucas. A Transição inacabada. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

SOUZA, Mayara Paiva de. Os usos do passado nas Constituintes de 1946 e 1987/1988: A anistia entre silêncios, ruídos e esquecimentos. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2016, p. 288. Tese (Doutorado em História).

STAMPA, Inez; RODRIGUES, Vicente (org.). Ditadura e transição democrática no Brasil: O Golpe de Estado de 1964 e a (re)construção da democracia. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2016.

STRECK. Ciência Política e Teoria do Estado. 8. ed. rev. e atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

VICTOR, Fábio. Poder camuflado – Vencedor Jabuti 2023: Os militares e a política, do fim da ditadura à aliança com Bolsonaro. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

VIÈGAS, Diego Pereira. Políticas de memória, verdade e justiça de transição: Análise da experiência brasileira. Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc. Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, 2024.

WEBER, Max. A política como vocação. Brasília: UNB, 2003.